



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023. **DE 24 DE OUTUBRO DE 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 464 24/10/2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO-SP.

CONSIDERANDO que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

O **Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato** no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I - Do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos nos termos previstos na Lei nº 14.133 de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria no âmbito do poder legislativo.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Monteiro Lobato, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

CAPÍTULO II - Da governança e planejamento das contratações

Seção I - Da governança das contratações

Art. 2º. A Câmara Municipal de Monteiro Lobato observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Observada a segregação de funções, cabe a esta casa distribuir entre seus funcionários a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II - Do planejamento das contratações

Art. 3º. O Poder Legislativo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observará como parâmetros normativos, além das disposições desta resolução e das determinações da Lei nº 14.133, de 2021, outros dispositivos de normas federais aplicáveis no âmbito municipal, bem como, instruções ou orientações normativas internas.

Art. 4º. A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

- I** - racionalizar as contratações, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II** - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- III** - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV** - evitar o fracionamento de despesas; e
- V** - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção III - Da divulgação dos atos

Art. 5º. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município de Monteiro Lobato e no sítio eletrônico oficial da Câmara.

CAPÍTULO III - Das competências

Seção I - Das autoridades

Art. 6º. No âmbito do Poder Legislativo do Município de Monteiro Lobato compete ao Presidente da Câmara, autorizar as licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 1º. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a competência de que trata o *caput* deste artigo incumbe ao dirigente máximo, observadas as determinações da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Compete, ainda, à autoridade referida no *caput* e no § 1º deste artigo:

- I** - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II** - aprovar minutas de editais e determinar sua publicação;
- III** - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- IV** - designar equipe de apoio;
- V** - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI** - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII** - responder a impugnações ao edital com o auxílio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de licitação, e decidir recursos administrativos;
- VIII** - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei 14.133, de 2021;
- IX** - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- X** - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XI** - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XII** - autorizar alterações contratuais;
- XIII** - autorizar repactuações contratuais;
- XIV** - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.

Seção II - Do agente de contratação

Art. 7º. O agente de contratação será designado pela autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução, sendo preferencialmente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021, para:

- I** - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção das seguintes etapas:
 - a)** estudos técnicos preliminares;
 - b)** anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
 - c)** pesquisa de preços; e
 - d)** minuta do edital e do instrumento do contrato.
- II** - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- III** - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- IV** - promover a divulgação do edital, após aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

-
- V** - responder os pedidos de esclarecimentos e auxiliar a autoridade competente na resposta a impugnações apresentadas contra o edital;
- VI** - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- VII** - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VIII** - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- IX** - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- X** - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- XI** - negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- XII** - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XIII** - promover a habilitação;
- XIV** - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XV** - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
- dos participantes do procedimento licitatório;
 - das propostas classificadas e desclassificadas;
 - das propostas e lances e da classificação final das propostas;
 - do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
 - da negociação do preço, quando necessário;
 - da aceitabilidade do menor preço;
 - da análise dos documentos de habilitação;
 - do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
 - dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.
- XVI** - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.
- XVII** - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- XVIII** - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;
- XIX** - receber, examinar e julgar documentos relativos procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º.** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata este artigo, e



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III - Do pregoeiro

Art. 8. Em licitação na modalidade do pregão, o agente de contratação a que alude o artigo 7º desta resolução, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

Seção IV - Da comissão de contratação

Art. 9. A comissão de contratação, composta por 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 10. Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei 14.133, de 2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução.

§ 1º. Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V - Da equipe de apoio

Art. 11. A equipe de apoio ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, composta por 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021, e será



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica de assessoramento jurídico a fim de subsidiar sua atuação.

Seção VI - Da gestão e fiscalização do contrato

Art. 12. Considera-se gestão de contratos, para os fins desta resolução, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

§ 1º. A competência para exercer a gestão do contrato será do funcionário designado, exceto no caso específico do objeto envolver obras e serviços de engenharia.

Art. 13. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta resolução, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 14. O fiscal de contrato e o seu substituto serão designados por meio de despacho da autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - Das disposições gerais do processo licitatório

Seção I - Da realização preferencial das licitações na forma eletrônica

Art. 15. As licitações realizadas pela Câmara Municipal de Monteiro Lobato serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade competente indicada no artigo 6º desta resolução, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

CAPÍTULO II - Da fase preparatória

Seção I - Da estrutura da fase preparatória



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 16. Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

I - formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar;

III - termo de referência;

IV - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;

V - mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;

VI - pesquisa de mercado;

VII - edital de licitação;

VIII - da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

Seção II - Da formalização da demanda

Art. 17. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada do estudo técnico preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, elaborados na forma prevista nesta resolução.

Seção III - Do estudo técnico preliminar

Art. 18. O estudo técnico preliminar - ETP - constitui na primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, quando couber, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Seção IV - Do termo de referência

Art. 19. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo, prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º. O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e por seu superior imediato, quando for o caso e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 6º, XXIII da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Seção V - Da pesquisa de preços

Art. 20. Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Seção VI - Do edital

Art. 21. O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, o nome da repartição e órgão interessados, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

I - o objeto da licitação com descrição clara;

II - as regras sobre a convocação e participação dos licitantes;

III - regras sobre o julgamento das propostas;

IV - normas sobre a habilitação;

V - os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - às penalidades da licitação;

VII - regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;

VIII - regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ 1º. Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I - O estudo técnico preliminar;

II - O termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - O orçamento estimado, quando divulgado;

IV - A minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º. O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - Obtenção do licenciamento ambiental;

II - Realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º. Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano,



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

I - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º. No reajustamento em sentido estrito observar-se o que disciplina a Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VII - Da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil

Art. 22. A minuta do termo de contrato e ata de registro de preços, quando necessária a sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade da autoridade prevista no artigo 6 desta resolução, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV - Da análise do edital e demais documentos da fase preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico

Art. 23. A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processado pelo órgão de assessoramento e consultoria jurídica.

§ 1º. O órgão de assessoramento e consultoria jurídica emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pela autoridade indicada no artigo 6º desta resolução.

§ 2º. É dispensável a análise jurídica nas compras de baixo valor, baixa complexidade da contratação e entrega imediata do bem, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V - Da divulgação do edital

Art. 24. Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico da administração, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade indicada no artigo 6º desta resolução.

CAPÍTULO VI - Das propostas e lances



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 25. Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 26. Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 56 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 27. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no artigo 56 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 28. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as Microempresa e para Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo artigo 60 da Lei 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 30. A critério da autoridade indicada no artigo 6º desta resolução, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII - Do julgamento da licitação

Art. 31. O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos artigos 33 a 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 32. A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX - Da habilitação

Seção I - Das regras gerais de habilitação

Art. 33. A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Monteiro Lobato respeitará as regras estabelecidas nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como, levará em consideração jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a matéria.

Seção III - Da admissão de provas alternativas para demonstração da qualificação técnica

Art. 34. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade indicada no artigo 6º desta resolução, e nos termos estabelecidos em edital, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes.

§ 1º. A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º. Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 3º. Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

Art. 35. A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

CAPÍTULO X - Do encerramento da licitação



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 36. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI - Das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos

Art. 37. O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 38. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do Município de no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 39. Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II - Da instrução do processo de contratação direta

Art. 40. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;

III - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - reserva orçamentária, demonstrando da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - autorização do procedimento pela autoridade indicada no artigo 6º desta resolução;

IX - justificativa de preço;

X - minuta de contrato, quando for o caso;

XI - nota de empenho;

XII - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

§ 1º. O extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Monteiro Lobato e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

§ 2º. Observadas as determinações legais e as diretrizes dos órgãos de fiscalização e orientação fiscais, a Câmara Municipal, poderá expedir instruções normativas que dêem disciplina às compras de pequeno valor, com vista ao cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, impessoalidade, economicidade e eficiência.

Seção III - Da dispensa de licitação

Art. 41. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se unidade gestora, para fins deste artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios, ou sob descentralização, sendo esta responsável pela contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do artigo 75 da Lei 14133, de 2021.

§ 5º. Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art.23 da Lei nº 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à Municipalidade para salvaguardar o interesse público.

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 42. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o artigo 128 deste artigo, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no sítio eletrônico oficial do Município pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º. Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o *caput* deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras do Município e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da administração pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º. O pedido de proposta de preço deverá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis.

§ 3º. O pedido de proposta de preço e as respostas dos fornecedores deverão ser juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 4º. Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa de que tratam as normas de regência do processo licitatório, bem como, as disposições desta resolução, mormente, observados os critérios de que tratam os artigos 59



e 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

Art. 43. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Seção IV - Da inexigibilidade de licitação

Art. 44. A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, a administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133, 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - Dos aspectos gerais da formalização dos contratos administrativos e da sua publicidade

Art. 45. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º. Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a administração, mediante decisão da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo artigo 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

Art. 46. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município ;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial emanação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 47. A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 20 (vinte) dias, no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

§ 1º. É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico da Câmara Municipal, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II - Das cláusulas necessárias

Art. 48. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V - Do recebimento do objeto contratual

Art. 49. O recebimento do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 50. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

b) pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada,



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII - Das sanções administrativas

Art. 51. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência desta resolução deverão observar o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Serão submetidos ao regime jurídico das Leis nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, e 12.346, de 2011, os seguintes instrumentos:

- I** - os editais de licitação publicados até a vigência desta resolução;
- II** - os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência desta resolução;
- III** - os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência desta resolução;

Art. 53. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 24 de outubro de 2023.

VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. NEDIVAN RODOLFO GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. ALLAN RACHED AZEVEDO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

VER. KURT EUGÊNIO GREINER
SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

IUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução que ora é submetido a elevada apreciação de Vossas Excelências tem por finalidade regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133/21, no âmbito do Poder Legislativo, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ocorre que a presente regulamentação, além de trazer segurança jurídica para a formalização dos processos de licitação e de contratações diretas com base na nova lei de licitações e contratos administrativos, é uma exigência disposta na própria lei.

Assim justificando, e confiando na aprovação da regulamentação, firmamos-nos atenciosamente, permanecendo à disposição dos Nobres Edis para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 24 de outubro de 2023.

VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. NEDIVAN RODOLFO GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. ALLAN RACHED AZEVEDO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

VER. KURT EUGÊNIO GREINER
SEGUNDO SECRETÁRIO